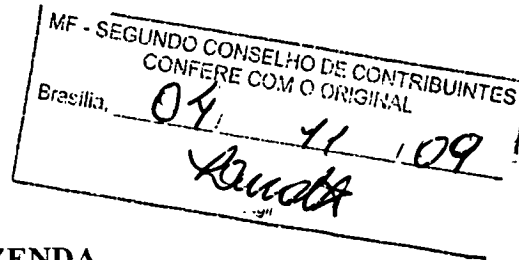




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.008665/98-16  
**Recurso nº** 145.098 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 201-81.573  
**Sessão de** 07 de novembro de 2008  
**Recorrente** DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP



CC02/C01  
Fls. 235

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/01/1993

**PIS. DECADÊNCIA. NA OCORRÊNCIA DEVE-SE CONHECER DE OFÍCIO.**

Caso tenha ocorrido a decadência, esta deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil. Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência, em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauda

CC02.C01  
Fls. 236

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

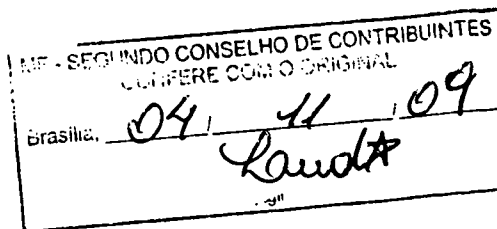
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 201/216 contra o Acórdão nº 05.637, de 27/07/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 182/189, que julgou procedente o auto de infração de fls. 13/15, decorrente de falta de recolhimento da contribuição ao PIS, referente aos períodos de abril de 1991 a janeiro de 1993, cuja ciência ocorreu em 16/07/1998.

Conforme descrito no “Termo de Constatação” de fl. 04, a contribuinte excluiu da base de cálculo do PIS, no período de abril de 1991 a janeiro de 1993, os valores referentes ao ICMS destacado. Para o fato gerador de abril de 1991 foi realizado, nos autos da Medida Cautelar nº 91.0663623-3, depósito judicial parcial do valor do PIS incidente sobre a parcela da base de cálculo excluída, em face do deferimento da liminar pleiteada, que, posteriormente, foi revogada. Assim, a Fiscalização constituiu de ofício, em outro auto de infração, o crédito tributário correspondente à parcela depositada, com suspensão da exigibilidade.

Desse modo, o presente lançamento se refere ao PIS devido relativo à parcela não depositada e não recolhida do fato gerador de abril de 1991 e aos fatos geradores de maio de 1991 a janeiro de 1993, relativo, repita-se, à exclusão da base de cálculo do PIS dos valores referentes ao ICMS destacado.

Irresignada, em 14/08/1998, a interessada protocolizou impugnação de fls. 18/36, acrescida dos documentos de fls. 37/138, apresentando as seguintes alegações:

1. nulidade do auto de infração em virtude da imposição de multa de ofício, a despeito de haver ação judicial discutindo a matéria e, ademais, a base de cálculo foi determinada com erro;
2. erro na determinação da base de cálculo pela falta de aplicação da semestralidade;
3. calculando-se o PIS devido com base na semestralidade, constata-se recolhimentos superiores aos valores devidos, de modo que restam créditos a serem utilizados para compensação no importe de 1.925698,94 Ufir, em valores atualizados até janeiro de 1993. Para a correção dos créditos compensáveis devem ser afastados os indexadores OTN e BTN, que foram falseados e, em seu lugar, devem ser aplicados o IPC e o INPC. Em face da existência do crédito mencionado, tem a impugnante o direito de compensá-lo parcialmente com o PIS exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo administrativo, afastando-se a exigência da multa e dos juros moratórios; e
4. não é cabível a exigência de juros moratórios com base na TRD, em relação aos períodos de fevereiro a julho de 1991, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa.

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, visto que a matéria impugnada não se confunde com aquela submetida a apreciação do Poder Judiciário. Caso seja

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Assila, ... 09/11/09  
Lauda

mantida a exigência, que os valores sejam compensados com os créditos do PIS decorrentes de recolhimentos indevidos.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cuja ementa a seguir se transcreve:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991,  
31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991,  
31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992,  
31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992,  
31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - SEMESTRALIDADE DO PIS - COMPENSAÇÃO*

*A simples propositura de ação judicial não é razão suficiente para afastar a imposição de multa de ofício. A base de cálculo do PIS é o faturamento do mês em que ocorreu o fato gerador. Pedidos de compensação de eventuais indébitos com os créditos tributários constituídos de ofício devem ser formulados em procedimento próprio.*

*Lançamento Procedente”.*

Tempestivamente, em 25/07/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 201/216, acrescido dos documentos de fls. 217/228, repisando seus argumentos de defesa. Por fim, requer a anulação e arquivamento do auto de infração. Caso assim não se entenda, seja convertido o julgamento em diligência para que o PIS devido seja apurado com base na semestralidade. Protesta pela sustentação oral.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauda\*

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, cabe analisar a possível ocorrência de decadência dos períodos lançados. Embora essa circunstância não tenha sido alegada, deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil.

Conforme cediço, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita as mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Ademais, ainda que se considerasse, com relação ao PIS, com base no art. 45 da Lei nº 8.212/90, que o prazo decadencial é de dez anos, houve a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, havendo que se reconhecer a decadência do PIS em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não. Tendo em vista que em relação ao período lançado houve pagamento, conforme demonstram as planilhas de fls. 03, 40/41 e Darfs de fls. 56/105, a decadência se verifica com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração data de 16/07/1998 (fl. 13), todos os períodos anteriores à julho de 1993 já se encontravam alcançados pela decadência. Uma vez que no presente caso o período lançado se refere a abril de 1991 a janeiro de 1993, todos os créditos tributários referentes aos períodos objeto do presente lançamento já se encontravam extintos pela decadência, consoante art. 156, V, do CTN.

Tendo em vista a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, **dou provimento** ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

